

BOLETIM JURÍDICO.

A ADUNICENTRO – S. SIND. ANDES - SN E A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CATEGORIA

Um sindicato, como sabemos, tem como principal objetivo a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 8º, inciso III, que *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”*.

Abordaremos aqui um aspecto fundamental na representatividade do sindicato, qual seja, a possibilidade de defender a categoria que representa, em ações judiciais. Isso é o que chamamos de substituição processual, em que o sindicato defende a categoria de trabalhadores que representa, no nosso caso, os docentes da UNICENTRO, atuando em nome próprio perante o Poder Judiciário, por meio de ações coletivas, não havendo a necessidade de coletar procurações individuais para tanto.

Ao longo dos 17 anos de existência da ADUNICENTRO, foram inúmeras as vezes em que o sindicato ingressou com ações coletivas, como substituto processual da categoria dos professores da UNICENTRO, em muitas das quais obtendo êxito, trazendo benefícios efetivos para os docentes da UNICENTRO.

Para que o sindicato possa representar a categoria é de extrema importância ter uma assessoria jurídica de qualidade, a qual desempenhe um amplo trabalho, sempre buscando auxiliar a Diretoria e demais sindicalizados na defesa de seus direitos. Na ADUNICENTRO, além disso, é necessário um conhecimento específico e aprofundado das questões relativas aos servidores públicos e em especial aos docentes. A prova de que temos esse tipo de assessoria jurídica está nos inúmeros resultados positivos obtidos por esta em ações judiciais.

Embora o trabalho da assessoria jurídica envolva várias atividades, tais como orientação jurídica à Diretoria, participações em assembleias, seminários e outras reuniões, elaboração de pareceres, atendimento individual aos filiados, inclusive em processos individuais, judiciais e administrativos, neste texto vamos nos dedicar ao trabalho realizado nas ações judiciais coletivas, em que o sindicato atua como substituto processual.

Por contarmos com uma assessoria jurídica especializada na defesa de servidores públicos e principalmente aos docentes, que se mantém atualizada em relação aos nossos direitos, estamos sempre na frente quando se trata de ajuizamento de ações coletivas, como substituto processual da categoria. Tem sido muito comum, inclusive, o sindicato ser questionado por algum docente a respeito de determinada ação judicial e receber como resposta que já temos tal processo, na maior parte das vezes em fase já bastante avançada.

Algumas das ações coletivas propostas pela ADUNICENTRO, por meio de sua assessoria, não têm um benefício econômico direto, visando apenas a garantir o respeito a um determinado direito da categoria, outras, todavia, quando exitosas, geram benefícios econômicos ao seu final, os quais precisam ser calculados e cobrados.

Honorários advocatícios em ações da ADUNICENTRO

Em caso de êxito em ações judiciais que resultem no recebimento de valores, como por exemplo, na ação dos 14% - alíquotas progressivas, o pagamento dos honorários advocatícios é de um percentual incidente sobre tais valores. Ou seja, durante a tramitação de uma ação coletiva, os advogados não recebem qualquer remuneração, pois trata-se de uma demanda de risco, segundo o qual o escritório somente recebe honorários contratuais em um determinado

percentual, se a ação for vitoriosa e houver valores a serem recebidos pelos docentes beneficiados e somente quando forem efetivamente pagos. Se não houver êxito na ação ou esta, mesmo sendo vitoriosa, não implique pagamento de valores, nada há para ser pago aos advogados, mesmo que o processo demore muitos anos tramitando, até chegar ao seu final.

Postas as considerações iniciais acerca da assessoria jurídica do sindicato e da prerrogativa deste de representar todos os docentes da UNICENTRO, filiados ou não filiados, quando se tratar da defesa dos direitos da categoria, é importante também explicar algumas consequências de optar pelo benefício trazido pelas ações coletivas propostas pelo sindicato, pois às vezes somos questionados sobre o porquê de pagar honorários ao advogado do sindicato, se o professor não deu uma procuração para este.

Como explicado acima, o sindicato tem a prerrogativa estabelecida na Constituição Federal, de ingressar em nome próprio, com ações coletivas, como substituto processual da categoria que representa. Isso significa que o sindicato é quem dá esta procuração ao advogado, dispensando a autorização individual do professor. Para tanto, também é necessário que o sindicato contrate um advogado, ficando vinculados, tanto a entidade sindical como o professor beneficiado, ao disposto contratualmente, sempre que houver algum benefício e este último queira dispor das respectivas vantagens. Em outras palavras, àquele que quiser desfrutar do bônus também deve arcar com o ônus resultante do benefício alcançado.

Nesse sentido é que dispõe o artigo 22, parágrafo 7º, da Lei 8.906/94: *“Os honorários convenionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento e que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”*

Deduz-se do texto legal acima que:

1. O beneficiado pela ação coletiva proposta pelo sindicato pode optar por exercer ou não o direito reconhecido no respectivo processo;
- Ao optar por exercer tal direito, o beneficiado também fica obrigado com as obrigações decorrentes do contrato assinado pelo sindicato, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios.

O dispositivo legal acima dispõe o óbvio, pois, se o sindicato pode entrar na Justiça, em nome próprio, reivindicando direito de terceiros, no caso dos professores da UNICENTRO, sem necessitar de procuração destes, evidentemente que para tanto precisa contratar algum advogado. Se o professor, filiado ou não ao sindicato, optar por usufruir do benefício trazido pelo resultado da ação judicial proposta pelo sindicato, deve também arcar com os respectivos honorários, uma vez que há um contrato e houve a realização do serviço contratado.

Deve ficar claro aqui que ninguém é obrigado a usufruir de benefícios advindos de ações propostas pelo sindicato, nem tampouco utilizar os serviços de sua assessoria jurídica, visto que reconhecemos o direito de cada um optar pelo advogado que preferir, todavia deve ficar claro que ao usufruir de ações propostas pelo sindicato, fica obrigado ao pagamento dos honorários contratados pela entidade, incidente sobre o benefício advindo.

Os esclarecimentos acima se fazem necessários, servindo como um alerta para que ninguém seja prejudicado com o pagamento de dois advogados.

O que tem ocorrido em alguns casos é que, após o sindicato ganhar uma ação coletiva, com o reconhecimento do direito pleiteado, o qual possui reflexos econômicos diretos, havendo,

portanto, a incidência dos honorários contratados, alguns professores têm optado por contratar outros advogados, somente para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, o que se resume à realização dos cálculos e sua apresentação para que a parte vencida pague os respectivos valores. Neste caso, é importante alertar que o professor corre o risco de pagar os honorários do advogado que contratou para fazer somente o cumprimento de sentença, também o advogado contratado pelo sindicato e que foi o responsável pela ação coletiva, na qual foi reconhecido o direito.

Em algumas vezes, o professor procede dessa forma por encontrar um advogado que diz cobrar menos honorários, mas na realidade o faz porque, além de fazer somente uma parte do processo, relativa ao cumprimento de sentença, passa a atuar em uma ação já ganha. **Nesta situação, os professores devem ficar cientes que podem ser cobrados pelo advogado contratado pelo sindicato, que patrocinou a ação coletiva e obteve êxito, assim como pelo advogado que contratar, pagando duplamente pelo mesmo resultado.**

Mas, e se, ao invés de fazer a execução da sentença da ação coletiva ganha pelo sindicato, o professor optar por contratar outro advogado para fazer a ação individualmente, desde quando se discute o mérito do direito pleiteado, como fica sua situação? Neste caso, o professor estará abrindo mão do direito a usufruir dos benefícios obtidos ou que venham a ser obtidos pela ação coletiva proposta pelo sindicato, caso em que nada deverá ao advogado contratado pela entidade sindical. O professor deve saber apenas que, se perder a ação individual que vier a propor, não poderá voltar atrás e pedir o cumprimento de sentença da ação coletiva proposta pelo sindicato, mesmo que esta tenha obtido êxito, sendo que o contrário é verdadeiro, se a ação coletiva for julgada improcedente, poderá entrar com sua própria ação individual.

Uma situação que pode ocorrer é o sindicato entrar com uma ação coletiva e anos após, quando esta já está em fase bastante avançada, por vezes até com o reconhecimento definitivo do direito, recebe a proposta para entrar com esta mesma ação, por meio de outro advogado. Nesta hipótese, é importante ficar atento para os riscos que a aceitação desta proposta envolve, quais sejam:

1. Se o advogado pedir somente o cumprimento da sentença da ação coletiva proposta pelo sindicato, isso pode implicar o pagamento de honorários advocatícios, como explicado anteriormente;
2. Se for para propor uma nova ação, abrindo mão da ação coletiva do sindicato, obviamente pagará somente aquele que contratar diretamente, mas, ao iniciar uma nova ação, se esta for proposta anos após o sindicato ter ajuizado a sua, terá os juros moratórios reduzidos, podendo resultar em um montante final bastante inferior, pois estes somente são computados a partir da data do ajuizamento da ação. Exemplificando, se ação individual for proposta 5 anos após a do sindicato, o que corresponde a sessenta meses, o resultado final será um valor que corresponderá, no mínimo, a menos 30% de juros, considerando que o percentual mínimo incidente é de 0,5% ao mês. Tal diferença sozinha já equivaleria a mais do que pagaria de honorários advocatícios, caso optasse por usufruir da ação coletiva do sindicato.

Prática de assédio proibida pelo Código de Ética da Advocacia

Alguns professores têm trazido ao sindicato, cópias de e-mails e correspondências que têm recebido diretamente de alguns escritórios de advocacia, propondo sua contratação para alguma ação judicial. Em alguns casos fazem referência ao número de ação coletiva do próprio sindicato, sem sequer mencionar ser este o autor da ação. Tal prática corresponde à propaganda irregular, proibida expressamente pelo Código de Ética da OAB.

Diante das denúncias que vêm sendo recebidas, esta assessoria jurídica está preparando representação à Ordem dos Advogados do Brasil, contra tais profissionais, para que averigue tal prática e aplique a punição disciplinar que entender cabível, caso constate a prática de infração ética.

Por fim, sugerimos que toda vez que receber a proposta de ingressar com alguma ação judicial, os professores da UNICENTRO verifiquem antes se o sindicato já não tem a mesma ação, pois assim evitará o risco de algum prejuízo ajuizando novamente ação que o sindicato talvez já tenha em fase bastante avançada, quando não já com decisão final favorável.